



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 230, DE 15 DE agosto DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

PROCESSO: 22101.011842/2022.13

REQUERENTE: MG FREIOS IND E COM DE AUTO PEÇAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EM GERAL LTDA - CNPJ: 09.285.257/0001-78

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST PAGO INDEVIDAMENTE VIA GNRE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PAGO VIA GNRE. RECOLHIMENTO INDEVIDO. OPERAÇÃO DESTINADA A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÕES FÁTICAS COMPROVADAS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADES DOS VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa sediada no município de Cajuru, estado de São Paulo, solicita a restituição de R\$ 1.087,16 (um mil oitenta e sete reais e dezesseis centavos), ref. à NFe 27.303 - anexo. Alega que o valor foi indevidamente pago via GNRE - anexo - em favor do Estado de Roraima, sendo que o

destinatário da mercadoria descrita no mencionado documento fiscal está localizado no município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

Atendendo a demanda da Procuradoria Geral do Estado à DFMT, ep. 12237200, o relatório de auditoria fiscal, ep. 13374214, conclui que: i. houve o recolhimento do valor mencionado ao erário estadual; ii. a nota fiscal 27303 tem como destinatário o Estado do Rio Grande do Sul; iii. tal nota não foi desembaraçada no Estado de Roraima. No final sugere o deferimento do pedido. Foi juntado anexo no evento 13374451.

Em parecer no ep. 13421594, a Procuradora do Estado opina pelo **deferimento** do pedido.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMnS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

O relatório de ep. 13374214 explicita que o valor requerido, efetivamente, foi recolhido em benefício ao Estado de Roraima, sendo que a nota fiscal 27303 "possui como destinatário o Estado do RS e tal nota não foi desembaraçada em RR", o que é reiterado no ep. 13374451.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MG FREIOS IND E COM DE AUTO PEÇAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EM GERAL LTDA - CNPJ: 09.285.257/0001-78,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 15/08/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/08/2024, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 15/08/2024, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/08/2024, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/08/2024, às 10:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/08/2024, às 16:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 22/08/2024, às 07:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/08/2024, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14017513** e o código CRC **16E4C1A6**.